

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO n° 265 /2011

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA n° 028ª de 29/04/2011
PROCESSO DE RECURSO n° 1/0217/2010
AUTO DE INFRAÇÃO n° 1/200917062
RECORRENTE: Célula de Julg. de 1ª Instância
RECORRIDO: MULTY BAG COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
Conselheiro Relator: José Rômulo da Silva

EMENTA: FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL - DEMONSTRATIVO DA CONTA MERCADORIA. Baixa cadastral. Por duas vezes intimou o contribuinte, por via postal, a apresentar a documentação fiscal que, a rigor, fora entregue quando do pedido de baixa. Não há dúvida de que no mundo prático possa, de fato, ocorrer que o contribuinte não tenha entregue a documentação quando do pedido de baixa, ou entregue apenas em parte. Circunstância elementar à própria autuação e, portanto, haveria de estar evidente nos autos. Faltou às intimações clareza ou especificidade. Contrapõe-se ao teor do texto da Instrução Normativa n° 33/1993, como ainda à própria publicidade de que se devem revestir os atos administrativos, de um modo geral, no sentido de assegurar ao administrado a defesa dos seus interesses. Auto de infração NULO. Decisão por unanimidade de votos.

CSA

A.


Trata-se de remessa de ofício da decisão de parcial procedência do auto de infração por falta de emissão de documento fiscal constatada mediante o demonstrativo da conta mercadoria (DRM) que apresentou receita líquida de venda menor do que o custo das mercadorias vendidas.

Aplicada a penalidade do art. 123, III, a, da Lei nº 12.670/96, juntamente com o lançamento do imposto.

Valor ICMS lançado: R\$ 60.481,12; multa: R\$ 106.731,39.

O feito correu à revelia em primeira instância. A decisão singular encontra-se assim ementada:

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE RECEITAS TRIBUTADAS. Falta de emissão de documentação fiscal em operação ou prestação de serviço acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou serie D e Cupom Fiscal no período de 2006, 2007 e 2008. Infração detectada através do Demonstrativo da Conta Mercadoria. Configurando em sua totalidade o ilícito relativo ao período de 2006/2007. Auto de infração PARCIALMENTE PROCEDENTE. Reforma da base de cálculo no tocante ao período de 2008. Dispositivos infringidos: artigos 127, 169, 174 e 177 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade conforme art. 123, inciso III, alínea "b" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.




Em seu Parecer a Consultoria Tributária opina pela confirmação da decisão singular, no que foi referendado pelo representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO:

Vejo que a ação fiscal é oriunda do pedido de baixa cadastral do contribuinte e, nesse particular, o auto de infração encerra vício material diante do qual entendo ser nulo. É sabido de todos que quanto o contribuinte solicita a baixa do Cadastral Geral da Fazenda



estadual este deverá atender uma série de exigências, sem o que o pedido não é aceito. Nesse sentido a Instrução Normativa nº 33/93 prescreve que o contribuinte entregará à repartição fiscal os livros e documentos fiscais e contábeis e relação de estoque de mercadorias (art. 19).

No entanto, o agente do fisco conduziu a ação fiscal de modo a desconhecer a praxe e o comando da IN nº 33/93. Por duas vezes intimou o contribuinte, por via postal, a apresentar a documentação fiscal que, a rigor, fora entregue quando do pedido de baixa. Na ocasião, não tendo sido atendido nas intimações o agente tomou a postura omissa do contribuinte como motivação para executar o exame fiscal pelo modo presuntivo da conta mercadoria (DRM).

Não há dúvida de que no mundo prático possa, de fato, ocorrer que o contribuinte não tenha entregue a documentação quando do pedido de baixa, ou entregue apenas em parte. Todavia, trata-se de circunstância elementar à própria autuação e, portanto, haveria de estar evidente nos autos.

Logo, faltou às intimações clareza ou especificidade. O conteúdo ali não dá plena ciência ao contribuinte de que eventualmente não fizera a entrega dos documentos fiscais ou que apenas entregara em parte. Ao invés, tem-se ali um chamamento genérico para apresentação de toda documentação que não só se contrapõe ao teor do texto legal da Instrução Normativa nº 33/1993, como ainda à própria publicidade de que se devem revestir os atos administrativos, de um modo geral, no sentido de assegurar ao administrado a defesa dos seus interesses.

Tais as razões expedidas, voto para que se conheça recurso oficial, dando-lhe provimento, para reformar a decisão de parcial procedência e julgar NULO o auto de infração.

É como eu voto.

DECISÃO:

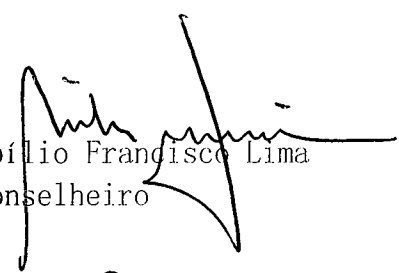
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente Célula de Julgamento em Primeira Instância e recorrido MULTY BAG COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA,

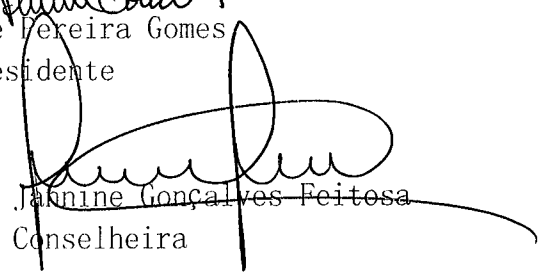


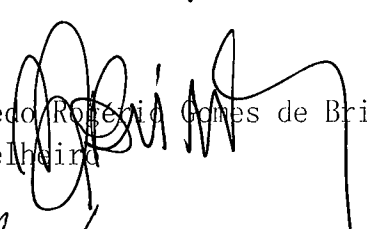
A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a NULIDADE processual, nos termos do voto de Conselheiro Relator, contrariamente à manifestação da douta Procuradoria Geral do Estado.


Sala das Sessões da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, em 04 de julho de 2.011.

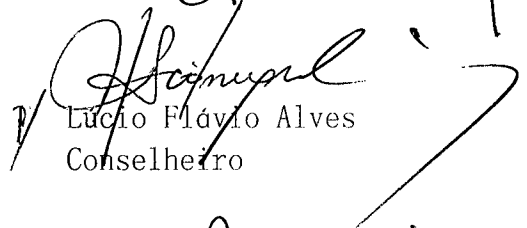

Dulcimeire Pereira Gomes
Presidente



Abílio Francisco Lima
Conselheiro

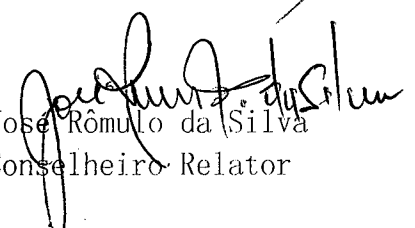

Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira


Alfredo Roberto Gomes de Brito
Conselheiro

P.A. 
Camila Borges Duarte
Conselheira


Lúcio Flávio Alves
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


José Rômulo da Silva
Conselheiro Relator


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado